



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

ÍNDICE

Código de Cadastro TCE/MT: **1124536**

<i>Descrição</i>	<i>Numeração</i>
Índice	01
Ofício N°	02
Alegações Finais	03 - 14

Silvio José de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Ofício Nº 163/ 2019

Araguainha/MT, 15 de Outubro de 2019.

Código de Cadastro TCE/MT: **1124536**

Processo: 159506/2019
Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA/MT – Sr. Silvio José de M. Filho
Relator: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RETORNO

Senhor Conselheiro Relator,

Venho perante a Vossa Excelência encaminhar as Alegações Finais referente ao Processo nº 159506/2019 que versa acerca das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, observado os termos do Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas:

Na oportunidade coloco-me à Vossa inteira disposição para, se necessário for, apresentar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Silvio José de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR GUILHERME ANTONIO MALUF,
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº: 159506/2019

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA/MT

CNPJ: 03.947.926/0001-87

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

GESTOR: SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA/MT, já devidamente qualificado nos autos, neste ato devidamente representado pelo Sr. **SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, vêm perante a augusta presença de Vossa Excelência, fundamentado no art. 141, §2º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, ***tempestivamente*** apresentar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

ALEGAÇÕES FINAIS

Acerca do teor do Relatório de Análise de Defesa sobre as Contas Anuais de Governo-Previdência Municipal, emitido pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

RESPONSÁVEL: Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de Morais Filho

Sugestão de determinação: para que o atual gestor realize a regularização das contribuições patronais não recolhidas das competências de fevereiro a novembro de 2018.

Sugestão de determinação: para que a Secretaria de Controle Externo de Previdência realize o acompanhamento da regularização das contribuições patronais vencidas.

Sugestão de determinação: para a instauração de Tomada de Contas Ordinária com objetivo de apurar as multas e juros provenientes dos pagamentos com atrasos das contribuições patronais do exercício 2018.

Sugestão de determinação: para a instauração de Tomada de Contas Ordinária com objetivo de apurar as multas e juros provenientes da realização do parcelamento autorizado pela lei municipal 834 de 29 de dezembro de 2017.

Após analisar a Defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Araguainha/MT, Sr. Silvio José de Morais Filho, em face do Relatório Preliminar no Processo de nº 159506/2019, a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT, confeccionou o Relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais da Previdência, no qual apontou algumas irregularidades acerca do pagamento em atraso das contribuições sociais referentes à cota Patronal.

Ainda em sede do Relatório sobre a defesa, a Equipe Técnica reconheceu acertadamente que não existem débitos referentes às contribuições sociais cota segurado, pugnano assim pelo afastamento de qualquer irregularidade que abarca a inadimplência de contribuição social parte Segurados.

De outro lado, diante da Análise da manifestação de defesa, resultou a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Análise de Defesa, apresentando o seguinte resumo das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, relativo às Contas Anuais de Governo Municipal – Previdência Social ARAGUAI-PREVI Exercício 2018.

Achados de auditoria				
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Título do achado de auditoria
2.1	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravisima_05	Não	Sim	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2.1	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravisima_07.	Não	Não	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).
2.2	DB 09. Previdência_Grave_09.	Não	Não	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
2.3	LB 05. Previdência_Grave_05.	Não	Sim	Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
2.4	LB 99. Previdência_Grave_99	Não	Sim	Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02, conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 2º semestre do Exercício de 2018.

2.1.2. Análise da Defesa

Ao analisar os documentos encaminhados pela defesa, constatou-se que houve pagamento da parte patronal do RPPS, conforme o quadro a seguir:

Tabela 1: Contribuições Patronais

Competência	Parte Patronal devida	Parte Patronal paga	diferença
Total	829.393,27	193.421,75	635.971,52

Veja que a tabela anterior demonstra que a gestão deixou de pagar contribuições patronais no valor de R\$ 635.971,52.

As dificuldades impostas pelos cenários políticos, econômicos e pelas faltas de pagamentos das contribuições previdenciárias de responsabilidade da gestão passada que foram alegadas pela defesa não merecem prosperar, pois não estão amparadas por nenhuma excludente legal e não se tratam de justificativas técnicas.

A iniciativa de buscar a regularização por meio de parcelamento não tem capacidade de desconstituir a irregularidade, pois a iniciativa não é sinônimo de realização certa.

Diante do exposto, a irregularidade em relação as contribuições patrimoniais devem permanecer e sugere-se as seguintes determinações:

- a) Para que a Secretaria de Controle Externo de Previdência realize o acompanhamento da regularização das contribuições patronais vencidas;
- b) A instauração de Tomada de Contas Ordinária com objetivo de apurar as multas e juros provenientes dos pagamentos com atrasos das contribuições patronais do exercício 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

A respeitada Auditoria, destaca o valor apresentado na defesa inicial no tocante às contribuições patronais não repassadas ao Araguaí-Previ no valor de R\$ 635.971,52, e afirma a iniciativa de buscar regularização por meio de parcelamento não tem capacidade de desconstituir a irregularidade, pois a iniciativa não é sinônimo de realização certa.

Pois bem, como bem colocado na defesa inicial a tentativa obteve êxito e foi consolidado o Parcelamento sob a égide da **Lei Municipal nº 871/2019**, de 16/08/2019 e Termo de Parcelamento Homologado via CAD PREV sob **Número de Acordo nº 00738/2019 de 02/09/2019**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

LEI MUNICIPAL Nº 871, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ARAGUAI-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguainha/MT, Sr. Silvio José de Moraes Filho, no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar o Termo de Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **02/2018 a 05/2019 no valor de R\$ 917.576,55** (novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de **11/2014 a 12/2014 no valor de R\$ 40.457,99** (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), ao ARAGUAI - PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT, totalizando um valor de **R\$ 958.034,54 (novecentos e cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 03.947.926/0001-87 Número do acordo: 00738/2019 Data de consolidação do Termo: 02/09/2019
 Ente: Prefeitura Municipal de Araguainha / MT Data de assinatura do Termo: 02/09/2019
 Título: PARCELAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E SEGURADO Data de vencimento da 1ª: 30/09/2019
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL Nº 871, DE 18 DE AGOSTO DE 2019

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: PARCELAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
 Competência: Inicial: 11/2014 Final: 05/2019 Quantidade de Parcelas: 120
 Diferença apurada: 958.034,54 Diferença apurada atualizada: 1.071.420,18
 Valor da parcela na data de consolidação: 8.928,50

Critérios de atualização para consolidação do débito:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %
Critérios de atualização das parcelas vincendas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples
Critérios de atualização das parcelas vencidas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

Conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, verificamos que o valor referente ao período em análise exercício de 2018, contempla o presente demonstrativos:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
02/2018	21.928,79	0,32	5,73	1.256,52	9,00	2.088,68	219,29	25.491,28
03/2018	66.821,78	0,09	5,63	3.750,81	8,50	5.981,67	666,22	77.020,48

26/09/19 10:14 v1.1

Página 3 de 5

04/2018	66.491,80	0,22	5,40	3.560,56	8,00	5.606,59	664,92	76.353,87
05/2018	66.893,33	0,40	4,98	3.331,29	7,50	5.268,85	668,93	76.160,40
06/2018	67.323,39	1,26	3,88	2.477,60	7,00	4.886,06	673,23	75.360,18
07/2018	71.711,09	0,33	3,34	2.395,15	6,50	4.816,91	717,11	79.640,26
08/2018	68.521,18	-0,09	3,43	2.350,28	6,00	4.252,29	685,21	75.808,96
09/2018	70.425,82	0,48	2,93	2.063,48	5,50	3.986,91	704,26	77.180,47
10/2018	70.576,62	0,45	2,47	1.743,25	5,00	3.816,01	705,77	76.641,65
11/2018	65.477,44	-0,21	2,89	1.761,34	4,50	3.025,75	654,77	70.919,30
12/2018	0,00	0,15	2,54	0,00	4,00	0,00	0,00	0,00
13/2018	0,00		2,54	0,00	4,00	0,00	0,00	0,00

Vejamos que o total autorizado pela lei é de R\$ 958.034,54, deduzindo outras competências (2014 e 2019) que foram consolidadas na Lei e no Acordo no valor de R\$ 322.063,00, às competências de 02/2018 a 11/2018, no valor de R\$ 635.974,54, conforme planilha:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

CNPJ: 03.947.926/0001-87

VALOR	COMP.	CALCULO
R\$ 71.727,09	mai/19	R\$ 958.034,54
R\$ 69.320,81	abr/19	-R\$ 322.063,00
R\$ 69.692,55	mar/19	
R\$ 67.367,70	fev/19	R\$ 635.971,54
R\$ 3.496,86	jan/19	
R\$ 20.178,80	nov/14	
R\$ 20.279,19	dez/19	
R\$ 322.063,00		

Importa destacar que a referida Análise em relação às contribuições patronais, a qual afirma que deve permanecer a irregularidade e sugere Determinações conforme exposto acima no relatório, para que a Secretaria de Controle Externo de Previdência realize o acompanhamento das contribuições patronais vencidas e a Instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apuração do montante recolhido em encargos moratórios, gerado pelos atrasos nas contribuições previdenciárias. Questão que deve ser muito bem avaliada do contexto dos procedimentos legais e regimentais deste Tribunal.

Dessa forma os encargos devido aos atrasos das referidas **contribuições patronais exercício 2018**, foram objeto de parcelamento, conforme relatado nesta defesa para apreciação e análise. Portanto, requer o saneamento da irregularidade remanescente.

Aventa também que o pagamento em atraso e que a inexistência da cobrança e adimplemento dos juros moratórios ocasionou e constituiu dano ao patrimônio público, corroborando assim o pedido da abertura de Tomada de Contas Ordinária.

No tocante a determinação para abertura de Tomada de Contas em virtude dos juros gerados quando do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias parceladas, reparceladas e de supostos danos causado ao Erário, a Equipe Técnica não assiste razão quanto à determinação, pois não demonstraram de modo veemente os motivos que corroboram a solicitação para abertura de Tomada de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Nessa toada, os motivos que ensejam a abertura da Tomada de Contas estão previstos no art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no qual preconiza que:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados **fatos ou atos que causem dano ao erário** ou que apresentem **irregularidades insanáveis** que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). [GRIFO NOSSO]

Nota-se que são dois os fundamentos para pugnar pela abertura da Tomada de Contas, assim, fatos ou atos que causarem dano ao erário ou irregularidade insanável, donde a Equipe Técnica baseou o pedido de abertura na 1º (primeira) hipótese para solicitação.

No transcorrer do Relatório da Defesa, os Ilustres Auditores suscitaram que o não pagamento dos juros moratórios ocasionou dano ao Erário, entretanto não demonstrou de forma clara e objetiva quais foram os danos decorrentes do não pagamento dos juros.

Cabe ressaltar que compete aquele que acusa fornecer elementos capazes de demonstrar de maneira convincente os fatos narrados na acusação, o que não foi realizado pela Douta Equipe Técnica, que apenas dissertou que a conduta causou um dano, todavia não demonstraram qual dano se originou do fato narrado.

Dessa maneira, para que a solicitação seja deferida pelo TCE/MT é imprescindível a existência de elementos que evidenciam a dano sofrido pela Administração Pública, logo sendo inadmissível permitir a abertura de procedimento para Tomada de Contas, consubstanciado apenas em um relato sem qualquer meio eficaz que demonstre o prejuízo ocasionado.

Noutro giro, em sede de argumentação, e no momento de analisar os autos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não pode afastar a boa fé do Gestor do Município de Araguainha em cumprir com suas obrigações, pois é notória a situação alarmante do Fiscalizado em epígrafe, dado do atual cenário político e econômico que assola o Brasil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Nessa toada, tendo em vista a extensão do território do Município de Araguainha/MT e as obrigações do Ente Federativo com Saúde, Educação e Infraestrutura local, não seria razoável ao TCE/MT exigir forçadamente o cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias, desconsiderando assim as peculiaridades arrecadatórias da região, pois se o fizer, estará agravando mais ainda as finanças do Fiscalizado, o que causaria prejuízos irreparáveis em outros setores de atuação obrigatória do Município.

Portanto, tendo em vista que a Tomada de Contas se justifique tão somente em duas hipóteses taxativas, e que os Auditores não lograram êxito em comprovar o dano sofrido pelo Erário, com fundamento no art. 149-A e diante da inexistência de fundamentos expressos em lei, pugna-se pelo indeferimento da abertura do procedimento de Tomada de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**RESPONSÁVEL:** Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de Moraes Filho

Sugestão de recomendação ao gestor de que realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo.

Sugestão de recomendação ao gestor de que estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial.

Sugestão de determinação para que o gestor reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano.

Sugestão de determinação para a realização do respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

O Relatório Técnico de Defesa apontou uma suposta irregularidade referente à previdência, tendo como fato gerador a Não Efetividade do Plano de Amortização.

Ao analisar a manifestação apresentada pelo Município, esta respeitável Corte de Contas entendeu por manter a irregularidade referente aos itens descritos acima, ao argumento de que o plano de amortização do RPPS de Araguainha/MT apresenta:

- Alíquota infactível
- Não amortização do principal
- Não realização do estudo de viabilidade do plano

Recomendou ainda:

“a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano” e “a realização do respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o ente vinculado possui capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade”.

De mais a mais, em que pese o respeitável entendimento desta Corte, tal irregularidade não deve ser mantida, conforme será repisado a seguir.

Importa esclarecer em primeiro momento que, a Portaria nº 464 publicada em novembro de 2018 pelo Ministério da Fazenda alterou as informações obrigatórias e necessárias para avaliação atuarial dos regimes próprios de previdência, trazendo novas exigências para que os institutos façam seus cálculos atuariais, com a finalidade de equacionar os déficits.

Insta salientar que a referida Portaria é facultativa para o ano 2019 e obrigatória a partir de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Nessa toada, necessário se faz deixar claro o interesse do Ente Federativo em amortizar o déficit através do plano da maneira sugerida por esta Corte, contudo imperioso ressaltar que, não há uma solução imediata para tal problema, exceto com relação à implantação dos controles sugeridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

Assim sendo, conclui-se que com base na regra de transição prevista na Portaria 464 (art. 54, inciso II) e Instrução Normativa nº. 7 (art. 9, parágrafo único), o Plano de Amortização encontra-se de acordo com os parâmetros legais vigentes na presente data, porém, o Município de Araguainha/MT já se encontra buscando soluções pertinentes ao caso para se adequar a Portaria 464, até o fim do período determinado legalmente.

Ademais, não podemos deixar de lado as mudanças que irão ocorrer no sistema previdenciário com a promulgação da PEC-6, onde uma vez adotada pelo Município de Araguainha/MT as regras nela prevista, o déficit atuarial em discussão poderá sofrer significativa redução.

Não pode esta Egrégia Corte manter irregularidade simplesmente pela possibilidade de o ente vinculado ao RPPS vir a ter dificuldades em honrar o pagamento do custo total, pois isso se trata de uma possibilidade e não uma realidade.

O Município de Araguainha/MT está inteiramente empenhado com a equalização do déficit atuarial, haja vista, conforme salientado por este Tribunal, ser a principal mantenedora e responsável por repasse de cobertura em caso de insuficiência.

Contudo, repisamos que o plano de amortização vigente se encontra de acordo com a legislação pertinente, e desde já este ente se compromete a proceder para que todas as sugestões de recomendação, bem como as de determinação sejam cumpridas nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

E por se tratar de posturas que só poderão ser atingidas sua adoção dentro de certo prazo, não merece ser mantida a irregularidade neste momento, pois deverá ser verificada nos próximos exercícios ante à verificação das posturas sugeridas por esta Corte.

DO PEDIDO

Ex positis, requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

I – Que seja recebida a presente Alegações Finais nos termos que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT, e culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – A procedência dos pedidos formulados em sede de defesa em todos os seus termos, sendo julgadas regulares as contas anuais referente ao exercício de 2018, sem aplicação de multa, juros ou qualquer outra penalidade;

III - Que o pedido para abertura de Tomada de Contas seja indeferido nos termos acima expostos.

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO**.

Araguainha/MT, 15 de Outubro de 2019.

Silvio José de Moraes Filho
Prefeito Municipal